

São Paulo, 13 de abril de 2020

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

E-mail: [audpublicaSDM0320@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0320@cvm.gov.br)

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 3/20**

Prezado Senhor,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** (“B3”), em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 3/20, de 6 de abril de 2020 (“Edital”) submete, a esta Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), seus comentários à minuta de instrução (“Minuta”) alteradora da Instrução CVM nº 481/09, que dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em azul, enquanto as sugestões de exclusões foram identificadas por um tachado simples e destacadas em vermelho.

**I. Introdução**

1. Conforme informado no Edital, a Minuta regulamenta o §2º-A do art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976 (“Lei nº 6.404/76”), introduzido pela Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, e, nesse sentido, propõe ajustes pontuais à Instrução CVM nº 481/09 para assegurar que assembleias gerais realizadas unicamente por meios digitais observem integralmente a legislação societária e propiciem aos acionistas condições de participação análogas às que teriam caso participassem presencialmente.

2. Inicialmente, parabenizamos a CVM pela agilidade e eficiência das medidas adotadas para endereçar o atual cenário imposto pelo Covid-19, com

impactos na economia como um todo. A presente audiência pública, assim como as iniciativas dessa Autarquia em outras frentes, certamente contribui para a continuidade das atividades dos emissores e participantes do mercado de capitais, resguardando os direitos dos investidores.

3. Em especial, o aprimoramento do regime das assembleias digitais, ainda que pontual, é bastante oportuno e vai ao encontro de necessidades reais das companhias abertas que precisam viabilizar o conclave anual, além de outras assembleias, garantindo a ampla participação acionária, sem deixar de observar as medidas de segurança sanitária deliberadas pelo Governo Federal.

4. Assim é que a B3, na qualidade de companhia aberta e de autorreguladora dos mercados por ela administrados, apoia a integralidade das propostas apresentadas pela CVM no Edital. Não obstante, gostaríamos de apresentar as sugestões abaixo relacionadas, principalmente, ao escopo de aplicação da norma, ao funcionamento da assembleia digital, bem como aprimoramentos pontuais no texto.

## **II. Assembleia digital e participação a distância**

5. Nosso primeiro comentário, de caráter mais geral, diz respeito às diferentes denominações utilizadas pela Minuta e pela Instrução CVM nº 481/09 (assembleia digital e participação a distância, respectivamente) para se referir ao mesmo fenômeno: a realização de assembleias das quais o acionista participe remotamente.

6. A fim de afastar qualquer possível mal-entendido relacionado às definições dessas expressões, sugerimos que essa Autarquia adote uma só nomenclatura que integre os conceitos de assembleia eletrônica, remota, digital e não presencial, sob a perspectiva da forma pela qual os acionistas participam da assembleia (além da mesa e dos demais participantes). Nesse caso, será preciso fazer as devidas adaptações na norma.

## **III. Disposições preliminares**

7. O primeiro ajuste proposto no art. 1º da Instrução CVM nº 481/09 amplia a possibilidade de realização de assembleias digitais a quaisquer companhias

abertas, ainda que não enquadradas nos critérios definidos nos parágrafos dos artigos, dentre eles, o registro como categoria A e a autorização para negociação de ações de emissão da companhia em bolsa (§1º).

8. Na nossa leitura, tal proposta viabilizaria também a adoção da norma para assembleias de titulares de outros valores mobiliários que não ações (debenturistas, por exemplo) tanto para as companhias categoria A, quanto categoria B. Essa interpretação, além de possível diante da redação da proposta, é condizente com a atual realidade visto que companhias emissoras de valores mobiliários diversos de ações enfrentam os mesmos desafios impostos pela atual pandemia no que diz respeito ao deslocamento físico.

9. Se for esse o entendimento da CVM, sugerimos a seguinte alteração pontual no §4º do art. 1º da Instrução CVM nº 481/09, deixando clara a leitura acima e trazendo mais segurança jurídica aos emissores:

*Art. 1º (...)*

*§ 4º As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º poderão realizar assembleias gerais, inclusive de titulares de outros valores mobiliários que não ações, de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.*

10. Alternativamente, entendemos que eventual esclarecimento no próprio Relatório de Audiência Pública poderia suprir a necessidade de alteração do dispositivo regulamentar.

#### **IV. Apresentação de documentos**

11. Tratando-se de revisão específica da norma devido ao contexto decorrente da Covid-19, e considerando o ineditismo da medida, seria relevante observar que eventuais limitações tecnológicas podem ocorrer, ainda que as companhias empreguem seus melhores esforços na disponibilização de manuais e técnicos para auxiliar os acionistas em sua participação.

12. Notadamente, a habilitação de acionistas para participarem da assembleia via sistema eletrônico pouco tempo antes do horário estipulado para abertura dos trabalhos pode, eventualmente, não garantir tempo hábil para o

atendimento dos requisitos de autenticidade exigidos pela norma – a exemplo da criação de usuário e senha. Sugerimos, portanto, que essa antecedência possa ser de até dois dias úteis, conforme fixado pela companhia.

13. Além disso, em que pese o §1º admitir a possibilidade de protocolo por meio digital, o §2º é omissivo quanto a este formato para os casos de documentos apresentados por acionistas até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos. Portanto, para que não haja dúvidas, sugerimos que seja incluído um novo parágrafo no dispositivo, dizendo que o protocolo de documentos por meio digital é admitido em qualquer hipótese.

14. Considerando o acima exposto, trazemos a seguinte sugestão para o mencionado dispositivo:

*Art. 5º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.*

*§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, ~~devendo ser admitido o protocolo por meio digital.~~*

*§2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.*

*§3º No caso de admitir participação por meio de sistema eletrônico, a companhia poderá exigir que o acionista manifeste o seu interesse em participar por meio do sistema em até 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da assembleia.*

*§4º Admite-se a apresentação dos documentos mencionados nos §§1º e 2º deste artigo por meio de protocolo digital.*

## **V. Ferramentas tecnológicas**

15. A B3 concorda com a opção dessa Autarquia pela não especificação das condições de acesso e funcionamento das ferramentas tecnológicas utilizadas pelas companhias para a realização das assembleias. Com efeito, são diversas as soluções que podem ser adotadas pelos emissores para essa finalidade de acordo com a dinâmica própria de cada companhia.

16. Por outro lado, é fundamental a observância de princípios básicos para assegurar a plena participação dos acionistas no conclave. Nesse sentido, os requisitos mínimos sugeridos no Edital são extremamente relevantes para resguardar as condições adequadas de participação remota do acionista.

17. Não obstante, quanto aos requisitos do sistema eletrônico adotado, importa destacar que, embora a “gravação integral da assembleia”<sup>1</sup> seja, de fato, recomendável, o seu uso deveria ser restrito ao arquivo da companhia para eventuais evidências que futuramente se façam necessárias.

18. Desse modo, evita-se possível inibição da participação ativa de acionistas, bem como a eventual publicidade imediata das gravações (antes mesmo da divulgação da ata da assembleia) e sem o devido cuidado com informações que poderiam colocar em risco interesse legítimo da companhia.

19. Diante disso, sugerimos a complementação do art. 21-C, §1º, inciso V, já considerando o texto da Minuta, bem como a simplificação da redação dos §§2º e 3º, conforme adiante descrito:

*Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para: (...)*

*§1º O sistema eletrônico a que se refere o **caput** deve assegurar, no mínimo: (...)*

*V – a gravação integral da assembleia pela companhia e para seus próprios arquivos.*

*§ 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve:*

*I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema; e*

*II – dar ao acionista as ~~seguintes~~ alternativas:*

*~~a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou~~*

---

<sup>1</sup> Art. 21-C, §1º, inciso V, conforme redação da Minuta (pg. 9 do Edital)

*b) de acompanhar ~~e votar na~~ a assembleia ou também apresentar manifestação de voto, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas se assim for solicitado pelo acionista.*

*§ 3º ~~Desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Instrução para adoção de sistema eletrônico, a~~ companhia ~~que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b”,~~ poderá realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.*

## **VI. Participação remota e assembleia híbrida**

20. Além das considerações de caráter tecnológico supracitadas, destacamos que, por analogia à disposição legal que permite a participação de acionistas de forma física ou à distância (art. 127, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76), entendemos também possível a realização de assembleia cuja mesa esteja à distância (art. 128 da Lei nº 6.404/76).

21. Igual interpretação nos parece ser cabível para o caso de membros de órgãos cuja presença seja obrigatória, quais sejam, ao menos um administrador da companhia e o auditor independente (art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76), ao menos um conselheiro fiscal (art. 134, §2º, da Lei nº 6.404/76) e o coordenador ou outros membros do Comitê de Auditoria Estatutário, se houver (art. 31-B, §2º, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99).

22. No caso da mesa, o Edital chega a mencionar que o presidente e secretário podem também participar pelos sistemas eletrônicos na assembleia exclusivamente digital<sup>2</sup>, porém sem correspondência no texto da Minuta. Já as demais hipóteses não foram inseridas em nenhum contexto.

23. A nosso ver, a possibilidade de participação remota destas pessoas deveria ser expressamente prevista a fim de conferir segurança jurídica ao processo, além de abarcar também o cenário da assembleia híbrida, ou seja,

---

<sup>2</sup> “A forma para realização da assembleia geral por meio digital continuam sendo o sistema eletrônico a que se refere o artigo 21-C da Instrução CVM nº 481, de 2009. A regra dispõe, ainda, que a assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia e que, nessa hipótese, o presidente e secretário podem também participar pelos sistemas eletrônicos” (pg. 4 do Edital).

quando a assembleia não é exclusivamente realizada digitalmente, conforme possibilidade também vislumbrada pelo Edital<sup>3</sup>.

24. Nesse particular, apesar da referência a assembleias híbridas no Edital, sugerimos que o texto da norma esclareça o conceito de assembleias parcialmente digitais, a fim de dirimir qualquer dúvida a respeito dessa possibilidade e conceituação.

25. Assim sendo, sugerimos a inclusão de dois novos parágrafos no art. 21-C, já considerando o texto da Minuta, nos seguintes termos:

*Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para: (...).*

*§ 5º Considera-se parcialmente digital a assembleia em que os acionistas podem participar tanto presencialmente quanto a distância, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto.*

*§ 6º Independentemente de a assembleia ser realizada de modo parcial ou exclusivamente digital, será admitida a participação a distância dos integrantes da mesa, bem como de membros de órgãos cuja presença seja obrigatória por lei, regulamentação ou determinação estatutária.*

## **VII. Escopo de aplicação**

26. Finalmente, destacamos mais uma vez a grande contribuição da iniciativa desta Autarquia para que os conclaves anuais das companhias abertas ocorram normalmente, ressaltando a importância do conteúdo previsto no art. 2º da Minuta, que flexibiliza a antecedência e o modo de divulgação de informações pelas companhias aos seus acionistas.

27. A nosso ver, faz sentido que essa flexibilização se aplique apenas àquelas assembleias que já tenham sido convocadas quando da entrada em vigor da

---

<sup>3</sup> “Assim, desde a edição da Instrução CVM nº 561, é possível às companhias realizarem assembleias gerais híbridas, isto é, assembleias em que os acionistas podem participar tanto presencialmente quanto a distância, sem prejuízo do uso do BVD como meio para exercício do direito de voto. A despeito da previsão normativa, verifica-se que as companhias abertas vêm optando por realizar suas assembleias gerais somente por meio presencial, com a participação remota se dando apenas por meio do BVD” (pg. 2 do Edital).

nova norma, pois, exclusivamente nesses casos, não seria possível incluir, no respectivo anúncio de convocação, as informações solicitadas pelos incisos II e III do art. 4º da Instrução CVM nº 481/09.

28. Ademais, o dispositivo menciona apenas a realização de assembleias gerais *ordinárias*. A respeito, acreditamos que o melhor entendimento dessa disposição é no sentido de permitir que também as assembleias extraordinárias pudessem se beneficiar do art. 2º, independentemente se convocadas cumulativamente com a assembleia geral ordinária.

29. Assim, sugerimos um ajuste no *caput* do art. 2º prevendo expressamente a possibilidade de realização de assembleias gerais extraordinárias nos mesmos termos das ordinárias, bem como a inclusão de um parágrafo único esclarecendo o escopo temporal de aplicação da regra.

30. A nova redação seria, portanto, a seguinte:

*Art. 2º Exclusivamente no ano de 2020, todas as companhias abertas poderão realizar suas assembleias gerais ordinárias [ou extraordinárias](#) de modo exclusivamente digital, ainda que não tenham fornecido, no anúncio de convocação, as informações exigidas nos incisos II e III do artigo 4º da Instrução CVM nº 481, de 2015, desde que, com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas por meio de comunicado de fato relevante, observado, de resto, o disposto na referida Instrução.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se apenas às assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias cujo respectivo anúncio de convocação tenha sido publicado até a entrada em vigor desta Instrução.*

Sendo o que havia para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**